

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

Protocolo nº: 23.947.752-6

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Paraná, CNPJ nº 36.233.222/0001-00, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 01/2025, informando o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 01/2025 para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços assistenciais em saúde para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.

A impugnante, Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Paraná – COOENF interpôs, tempestivamente, conforme item 7.1.1 do Edital de Credenciamento, o qual preceitua que até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes, para protocolar o pedido da forma prevista neste item.

Assim, nos termos do disposto no item 7.1.1 do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 01/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de credenciamento por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, admite-se e passa a analisar o pedido de impugnação formulado pela ora impugnante, nos termos da legislação em vigor, em virtude de sua legitimidade.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, a impugnante refuta os valores constantes do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 01/2025, especificamente nos itens 01 dos Lotes 04 e 11, sob a alegação de inexecutabilidade dos preços ali estabelecidos.

Sustenta que os valores propostos seriam insuficientes para a disponibilização de mão de obra especializada, sem que houvesse prejuízo ao cumprimento dos direitos trabalhistas dos profissionais envolvidos.

III. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do procedimento. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de credenciamento em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do procedimento em questão.

Imperioso destacar que o credenciamento é procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, de forma não excludente, a contratação de mais de uma empresa para prestação de serviços. Sendo certo que os requisitos de habilitação técnica se prestam a comprovar a aptidão técnicas das possíveis contratadas.

III. 1. Dos valores constantes no Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 01/2025

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição dos valores apresentados foi realizada pelo setor técnico competente desta Fundação, tratando-se de matéria de natureza estritamente técnica.

O procedimento de credenciamento encontra fundamento legal no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, sendo classificado como procedimento auxiliar da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Trata-se de processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública convoca interessados na prestação de serviços ou fornecimento de bens, para que, uma vez atendidos os requisitos previamente estabelecidos no edital, sejam credenciados junto ao órgão ou entidade, possibilitando sua contratação conforme a demanda e conveniência da Administração.

Tal modalidade é especialmente adotada quando, na fase de planejamento da contratação, verifica-se que a estratégia mais vantajosa para o interesse público consiste na habilitação de múltiplos fornecedores aptos, em razão da inviabilidade de competição ou da ineficácia da seleção de um único contratado, tornando inadequada a realização de licitação tradicional.

É importante destacar que o credenciamento não gera obrigação imediata de contratação por parte da Administração Pública. No entanto, uma vez realizada a contratação, esta deverá abranger todos os interessados devidamente credenciados, desde que atendidos os critérios definidos no instrumento convocatório.

Deste modo, em se tratando de contratação por credenciamento, verifica-se impossibilidade de incluir cláusulas específicas em relação a CCT's tendo em vista que a prestação de serviço não tem um viés de exclusividade de mão de obra.

Assim, em relação à solicitação da empresa quanto à revisão da tabela de preços, especificamente nos itens 01 do Lote 04 e 01 do Lote 11, destaca-se a cláusula 3 da "PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS" do termo de referência (anexo III) ao edital de credenciamento nº 01/2025, o qual dispõe:

"3 PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS

3.1 Sobre critério de adoção de preços de referência: Os valores para a remuneração foram fixados tendo como base o valor do Processo Seletivo Simplificado da FUNFEAS, acrescido de 16% de imposto e 10% de taxa administrativa, levando em conta os parâmetros técnicos definidos pelo termo de referência, entendido este preço como justo e suficiente para a total execução do presente objeto. Com relação aos valores estabelecidos para as categorias de Enfermeiro Assistencial e Técnico de Enfermagem, foi utilizado como base o valor previsto na Lei nº 14581/2023 acrescido de 16% de imposto e 10% de taxa

administrativa, levando em conta os parâmetros técnicos definidos pelo termo de referência, entendido este preço como justo e suficiente para a total execução do presente objeto.

3.2 Sobre ausência de no mínimo de três cotações: Os valores para a remuneração foram fixados tendo como base o valor do Processo Seletivo Simplificado da FUNFEAS, acrescido de 16% de imposto e 10% de taxa administrativa, levando em conta os parâmetros técnicos definidos pelo termo de referência, entendido este preço como justo e suficiente para a total execução do presente objeto. Com relação aos valores estabelecidos para as categorias de Enfermeiro Assistencial e Técnico de Enfermagem, foi utilizado como base o valor previsto na Lei nº 14581/2023 acrescido de 16% de imposto e 10% de taxa administrativa, levando em conta os parâmetros técnicos definidos pelo termo de referência, entendido este preço como justo e suficiente para a total execução do presente objeto.”

Os valores estabelecidos no Edital foram definidos com base nos custos praticados por outros editais de credenciamento da FUNFEAS, buscando um equilíbrio entre a qualidade dos serviços e a economicidade para a Administração Pública.

Portanto, verifica-se que a precificação em questão foi elaborada com base em critérios técnicos, embasados em estudos comparativos com editais anteriores e na pesquisa de valores praticados no mercado, assegurando racionalidade e aderência às práticas administrativas.

Concomitantemente, a lei nº 14.434/2022 estabeleceu o Piso Nacional da Enfermagem, aplicável a enfermeiros(as), técnicos(as) de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, contratados(as) sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como aos servidores(as) públicos(as) civis da União, autarquias, fundações públicas federais, estados, Distrito Federal, municípios e suas respectivas autarquias e fundações. Norma esta, que estabelece um valor mínimo uniforme para a categoria em todo o território nacional, conforme segue:

- Enfermeiros(as): R\$ 4.750,00
- Técnicos(as) de enfermagem: R\$ 3.325,00 (equivalente a 70% do Piso Nacional da Enfermagem)

- Auxiliares de enfermagem e parteiras: R\$ 2.375,00 (equivalente a 50% do Piso Nacional da Enfermagem)

Importante ressaltar que os valores mencionados se referem à carga horária semanal de **44 horas**, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.222**, cujo entendimento foi mantido no julgamento dos respectivos embargos de declaração.

Nesse julgamento, o STF fixou importantes balizas para a aplicação da norma, destacando que:

- a) para profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo.
- b) o piso salarial é referente à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais. De acordo entendimento da Advocacia Geral da União (AGU), a remuneração global se caracteriza como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada profissional, e não tenham por base critérios meritórios individuais.

Diante disso, observa-se que a tabela de preços atualmente praticada não apenas atende ao piso proporcional para a carga horária prevista, como o supera.

Especificamente nos lotes 04 e 11 do edital de credenciamento em análise, os quais foram impugnados, denota-se que a carga horária semanal é de 36 horas, inferior à jornada de 44 horas sobre a qual se calcula o piso salarial.

SECRETARIA DE SAÚDE

ENFERMEIRO A ASSISTENCIAL							
Lote 04	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE HORAS	INSALUBRIDADE	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	VALOR POR PROFISSIONAL (R\$)	VALOR MENSAL ESTIMADO (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO (R\$)
Item 01	ENFERMEIRO ASSISTENCIAL	Diurno 36h semanais	20%	42	R\$ 10.721,51	R\$ 450.303,42	R\$ 5.403.641,04
		Noturno 36h semanais	20%	28	R\$ 11.980,29	R\$ 335.448,12	R\$ 4.025.377,44
Valor global do lote						R\$ 785.751,54	R\$ 9.429.018,48

TÉCNICO DE ENFERMAGEM							
Lote 11	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE HORAS	INSALUBRIDADE	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	VALOR POR PROFISSIONAL (R\$)	VALOR MENSAL ESTIMADO (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO (R\$)
Item 01	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Diurno 36h SEMANAIS	20%	125	R\$ 7.684,73	R\$ 960.591,25	R\$ 11.527.095,00
		Noturno 36h SEMANAIS	20%	80	R\$ 8.569,12	R\$ 685.529,60	R\$ 8.226.355,20
Item 02	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO	Diurno 36h SEMANAIS	20%	2	R\$ 7.684,73	R\$ 15.369,46	R\$ 184.433,52
		Noturno 36h SEMANAIS	20%	2	R\$ 8.569,12	R\$ 17.138,24	R\$ 205.658,88
Valor global do lote						R\$ 1.678.628,55	R\$ 20.143.542,60

Por fim, quanto à alegação da empresa relativa à ausência de verbas supostamente devidas, a própria interessada reconhece que tais valores estão vinculados à existência de vínculo empregatício - o que, segundo a própria empresa, não se aplica ao modelo contratual objeto do presente processo. Tal reconhecimento reforça a regularidade da composição da tabela de preços adotada.

Note-se que, em que pese algumas das verbas arroladas sejam devidas a rigor em decorrência de vínculo empregatício, o que não seria exatamente o caso da contratação em debate, o paralelo trazido à baila é absolutamente válido e pertinente na medida que são direitos que merecem ser resguardados em qualquer forma de contratação. Principalmente naqueles contratos envolvendo a administração pública, visando assegurar condições de trabalho mínimas e essenciais aos trabalhadores, e por outra via, visando ofertar um serviço com mão de obra de qualidade mínima aos pacientes.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a formalização do edital de credenciamento 01/2025 está em conformidade com as disposições legais, sendo que os valores atualmente pagos superam o Piso Nacional da Enfermagem estabelecido pela Lei nº 14.434/2022 e a interpretação conferida pelo STF na ADI nº 7.222.

III. 2 Do quantitativo de profissionais

Quanto a alegação de que não restou clara a redação do edital se o quantitativo apresentado contempla apenas os profissionais fixos em escala regular ou se já inclui também os profissionais folguistas, não prospera a argumentação da impugnante.

A contratação de profissionais de saúde por meio deste credenciamento tem como objetivo **complementar a assistência prestada pelos servidores efetivos** do Estado do Paraná, que já integram as escalas de serviço do Hospital Regional do Litoral - HRL.

O dimensionamento do quantitativo de profissionais estabelecido no Termo de Referência levou em consideração as necessidades assistenciais do HRL, a força de trabalho existente (servidores efetivos) e a adoção de um índice de segurança técnica de 15%, bem como a cobertura de folguista.

Esse índice de segurança técnica visa garantir a cobertura assistencial em situações como afastamentos, férias, licenças e picos de demanda, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Portanto, nenhuma das alegações apresentadas pela impugnante ferem normativas ou princípio da Administrativa Pública, passando a julga o pedido de impugnação conforme exposto.

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os apontamentos *retro*, recomendamos que a impugnação apresentada pela Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Paraná seja conhecida, por tempestiva, para, no mérito, negar provimento.

Curitiba, 09 de maio de 2025.


ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de Credenciamento
Josilene Fernandes
Membro de Apoio

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 23.947.752-6

DESPACHO nº 0991/2025

- I. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENFERMAGEM DO PARANÁ – CNPJ 36.233.222/0001-00**, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento n.º 001/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 09 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Documento: **Despacho0991Protocolo23.947.7526DecisaolmpugnacaoCredenciamentoCOENFHRL.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 09/05/2025 12:10 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **23.947.752-6** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 09/05/2025 11:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1e8fe4607489b62ca6bc58a3aa214c81.